



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004383/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente CRISTIANO DE FREITAS MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova a origem e ocorrência dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 16.266,24, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 34.259,41, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 641,69 sobre os rendimentos tidos por omitidos, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.544,09 (fls. 10/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-39.482, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 27/31):

A descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 11, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.259,41, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagados abaixo relacionadas. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 641,69.

Fonte Pagadora	CPF beneficiário	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Caixa Econômica Federal	027.107.767-07	21.106,88	0,00	21.106,88	633,21
Instituto Nacional do Seguro Social	027.107.767-07	13.152,53	0,00	13.152,53	8,48

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de lançamento – SRL. Em 08/10/2008 (FL. 24), teve ciência do indeferimento da SRL e, posteriormente, em 17/09/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 07/13.

O impugnante alega que não declarou o valor de R\$ 21.106,88 recebido pela dependente, pois tal montante está relacionado à correção da pensão por morte incidente sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994.

O contribuinte afirma que omitiu rendimentos porque não há forma de declará-los sem incidência de tributos os quais não são devidos, pois se distribuídos pelo mês de sua referência, são isentos de tributação, somente ganhando alguma relevância tributária, quando calculado o imposto sobre o tal recebido, no mês dos recebimentos.

Por fim, requer a declaração de nulidade da notificação de lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 01/07/2011 (fls. 34), o contribuinte, em 13/07/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 62/63), repisando alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, que, em apertada síntese, informam que os rendimentos tidos por omitidos decorrem de revisão do valor da renda mensal inicial de pensão por morte recebida por sua mãe/dependente declarada, anteriores a fevereiro/1994 e foram pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, devendo, portanto, a tributação, incidir no mês do recebimento do salário, levando-se em conta as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida para declarar a nulidade do lançamento objurgado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/49.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos em litígio, no valor de R\$ R\$ 21.106,88, apurada em decorrência do processamento da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com cópia da sentença judicial extraída do processo nº 2004.50.50.005909-4, que tramitou no 2º Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Vitória/ES (fls. 47/49).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação pela decisão de recorrida (fls. 30/31):

A infração da **omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social**, CNPJ: 29.979.36/0001-40, **não foi impugnada pelo contribuinte**. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o Imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pela dependente Nilva de Freitas Macedo (mãe). O contribuinte discorda do lançamento e informa que **os valores considerados omissos são decorrentes de correção de pensão por morte, incidentes sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994**.

Cumprir esclarecer que o contribuinte **deveria ter acostado aos autos algum documento que comprovasse que a quantia percebida pela dependente (genitora) é referente à correção da pensão por morte, incidente sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994**.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, **as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados**, não são eficazes.

(...)

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos por estes. É o que dispõe o art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 combinado com art. 38, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

A sentença judicial trazida à colação (fls. 48/49), informa que a mãe/dependente declarada do Recorrente, Sra. Nilva de Freitas Macedo, obteve rendimentos provenientes da Ação Previdenciária nº 2004.50.50.005909-4, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que foram recebidos no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 21.106,88, ao teor da DIRF apresentada pela CEF, sendo contundente em demonstrar que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) originaram da revisão do valor da renda mensal inicial de pensão por morte recebida, com aplicação do índice de reajuste do salário mínimo apurado em fevereiro de 1994, sobre os salários de contribuição anteriores a competência de março/1994, **encontrados**

dentro do período de cálculo do respectivo benefício originário, com a consequente recomposição da renda mensal atualizada, ao teor da sentença proferida.

Não obstante, no que tange à conta de liquidação da demanda judicial, a decisão recorrida é contudente ao assim determinar (fls. 49):

“Destaco, quanto à não liquidez deste decisum, o fato de que o réu possui maiores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos dos valores em questão, já que detentor dos elementos de cálculos. Tal posicionamento coaduna-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 04 da Turma Recursal do Espírito Santo e 22 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.”

Portanto, restando demonstrado que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido integralmente no ano-calendário de 2006 – tendo por base a conta de liquidação elaborada pelo INSS, da qual originou os rendimentos omitidos e pagos pela CEF – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos tributáveis recebidos, razão pela qual torno insubsistente o lançamento e o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a omissão de rendimentos em litígio e determinar o recálculo do imposto sobre os valores recebidos no processo judicial, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto